



O Presidente do Conselho Nacional de Imigração, faz público que em reunião de 21 de Outubro de 2015, o Conselho Nacional de Imigração manteve o indeferimento dos seguintes pedidos de concessão de vistos:

Processo: 46215007557201541 Estrangeiras: ZENG QINGHUI, Processo: 46094001309201519 Estrangeiro: LAN CAIXIAO, Processo: 46094001484201506 Estrangeira: HYERI KIM.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

### SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DA SECRETARIA  
Em 29 de outubro de 2015

A Secretária de Relações do Trabalho - Substituta do Ministério do Trabalho e Previdência Social, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 5º da Portaria 186, de 10 de abril de 2008 c/c o art. 27 da Portaria 326, de 1º de março de 2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46202.007124/2012-92
CNPJ	04.467.355/0001-57
Fundamento	NT 1233/2013/CGRS/SRT/MTPS

Entidade: Sindicato Intermunicipal dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias Móveis de Madeiras, nas Indústrias de Serrarias, Carpintaria, Tanoeira, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomeradas e Chapas de Fibras de Madeiras, Móveis de Junco e Vime de Vassouras; de Móveis Modulados e Embutidos; de Artefatos de Madeiras; de Oficinas de Serragem e Resserragem de Madeira dos Depósitos de Madeira para Construção; de Embalagens de Madeira, Caixas e Paletes; de Pisos e Madeiras e Tacos do Amazonas

A Secretária de Relações do Trabalho - Substituta, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008 e na Nota Técnica 1234/2015/CGRS/SRT/MTPS, resolve ARQUIVAR o Processo de Pedido de Alteração Estatutária 46000.003934/98-36, CNPJ 53.300.414/0001-00, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Parapuá - STR, conforme artigo 27, V, da Portaria 326/2013, com respaldo nos artigos 51 e 52 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

A Secretária de Relações do Trabalho - Substituta do Ministério do Trabalho e Previdência Social, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 5º da Portaria 186, de 10 de abril de 2008 c/c os arts. 26 e 27 da Portaria 326, de 1º de março de 2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve INDEFERIR e ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46226.000903/2014-51
Entidade	Sindicato dos Servidores da Defensoria Pública do Estado do Tocantins - SISDEP
CNPJ	17.671.992/0001-81
Fundamento	NT 1230/2013/CGRS/SRT/MTPS

Com fulcro nos termos da Decisão Judicial exarada nos autos do Processo 0001531-53.2015.5.10.0015, em trâmite na 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, a Secretária de Relações do Trabalho - Substituta, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, republicada em 11 de março de 2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado, em observância ao disposto no art. 27 da Portaria 326/2013:

Processo	46207.000049/2014-31
Entidade	SINTRAMMIBES - Sindicato dos Trabalhadores Avulsos na Movimentação de Mercadorias em Geral do Estado do Espírito Santo
CNPJ	11.309.728/0001-16
Fundamento	NT 1231/2013/CGRS/SRT/MTPS

A Secretária de Relações do Trabalho - Substituta, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1232/2015/CGRS/SRT/MTPS, resolve, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013, INDEFERIR o Processo de Pedido de Registro Sindical 46210.005004/2010-90, CNPJ 26.802.249/0001-04, referente ao SITR - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Castanheira - MT.

A Secretária de Relações do Trabalho - Substituta, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1235/2015/CGRS/SRT/MTPS, resolve ARQUIVAR as Impugnações: 46000.002523/2011-43 do Sindicato dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Município de Panamá e Região - Safer, CNPJ 11.371.626/0001-20, nos termos do Artigo 18, Inciso II, da Portaria 326/2013; 46000.002939/2011-71 do SROCROZ - Sindicato Rural de Osvaldo Cruz, CNPJ 53.341.509/0001-64, nos termos do Artigo 18, Inciso III, da Portaria 326/2013 e 46000.003009/2011-34 do Sindicato Rural de Parapuá, CNPJ 44.923.720/0001-02, também nos termos do Artigo 18, Inciso III, da Portaria 326/2013; e DEFERIR o Registro de Alteração Estatutária ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Parapuá - STR-PARAPUÁ, CNPJ 53.300.414/0001-00, Processo 46219.005803/2009-42, para representar a Categoria dos Trabalhadores e trabalhadoras rurais; assalariados e assalariadas rurais empregados permanentes, saffistas, e eventuais na agricultura, criação de animais, silvicultura e extrativismo rural; e agricultores e agricultoras que exerçam atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários, extrativistas e aposentados rurais, os aplicadores de defensivos agrícolas nos Municípios de Osvaldo Cruz, Parapuá, Sagres e Salmourão no Estado de São Paulo.

RITA MARIA PINHEIRO

### SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA

DECISÕES DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 11, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, faz saber que decidiu:

DECISÃO Nº 22/2015/DICOL/PREVIC  
PROCESSOS:MPS 44011.000709/2013-84 e MPS 44011.000050/2015-28

AUTUADO: Antônio Carlos Conquista e outros.  
ENTIDADE: Fundação GEAPPREVIDÊNCIA  
ASSUNTO: Autos de infração nº 20/13-32 e nº 02/2015  
Vistos, relatados e discutidos os Autos de Infração nº 20/13-32 e nº 02/2015, o primeiro lavrado contra Antônio Carlos Conquista, José Valdir Gomes, Josemar Pereira dos Santos, Naira de Bem Alves e Regina Ribeiro Parizi Carvalho, todos Diretores Executivos da GEAPPREVIDÊNCIA; e o segundo contra César Roberto Pereira Buzin, Júlio César Alves Vieira e Igor Aversa Dutra do Souto, respectivamente, Consultor de Investimentos, Assessor de Conformidade e Risco e Assessor de Investimentos da Fundação GEAPPREVIDÊNCIA, por violação ao inciso IV do art. 13 e art. 28 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001; c/c art. 110 do Decreto nº 4.942/2003; decidem os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por unanimidade, JULGAR PROCEDENTE o Auto de Infração nº 20/13-32, em relação aos autuados Antônio Carlos Conquista, José Valdir Gomes e Josemar Pereira dos Santos; com aplicação da pena de MULTA pecuniária, no valor de R\$ 17.907,25 (dezesete mil, novecentos e sete reais e vinte e cinco centavos), cumulada com a pena de SUSPENSÃO DE 180 DIAS, para Josemar Pereira dos Santos. JULGAR PROCEDENTE o Auto de Infração nº 02/2015, em relação aos autuados Júlio César Alves Vieira e Igor Aversa Dutra do Souto, com aplicação da pena de MULTA pecuniária no valor de R\$ 17.907,25 (dezesete mil, novecentos e sete reais e vinte e cinco centavos). JULGAR IMPROCEDENTES os Autos de Infração nº 20/13-32 e nº 02/2015, em relação a Regina Ribeiro Parizi, Naira de Bem Alves e César Roberto Pereira Buzin, nos termos do Parecer nº 03/2015/CGDC/DICOL/PREVIC, de 17 de abril de 2015, aprovado nesta oportunidade.

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 11, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, faz saber que decidiu:

DECISÃO Nº 23/2015/DICOL/PREVIC  
PROCESSOS:44011.000708/2013-30 e 44011.000049/2015-01

AUTUADO: Antônio Carlos Conquista e outros.  
ENTIDADE: Fundação GEAPPREVIDÊNCIA  
ASSUNTO: Autos de infração nº 18/13-91 e nº 01/2015  
Vistos, relatados e discutidos os Autos de Infração nº 18/13-91 e nº 01/2015, o primeiro lavrado contra José Valdir Gomes, Regina Ribeiro Parizi Carvalho, Josemar Pereira dos Santos, Naira de Bem Alves e Alexander Vinicius Janiques de Matos, Diretores Executivos da GEAP Fundação de Seguridade Social; e o segundo lavrado contra César Roberto Pereira Buzin e Júlio César Alves Vieira, respectivamente, Consultor de Investimentos e Assessor de Conformidade e Risco da Fundação GEAPPREVIDÊNCIA, por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o art. 9º, § 1º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; art. 64 do Decreto nº 4.942/2003; e arts. 1º e 61 do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.456/2007; decidem os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por unanimidade, JULGAR PROCEDENTE o Auto de Infração nº 18/13-91, de 21/11/2013, em relação a Regina Ribeiro Parizi Carvalho, José Valdir Gomes, Josemar Pereira dos Santos e Naira de Bem Alves; com aplicação da pena de MULTA pecuniária, no valor de R\$ 30.794,00 (trinta mil, setecentos e noventa e quatro reais), cumulada com a pena de SUSPENSÃO DE 180 DIAS para Josemar Pereira dos Santos. JULGAR PROCEDENTE o Auto de Infração nº 01/2015, em relação a César Roberto Pereira Buzin e Júlio César Alves Vieira, com aplicação da pena de MULTA pecuniária, no valor de R\$ 30.794,00 (trinta mil, setecentos e noventa e quatro reais), cumulada com SUSPENSÃO DE 90 DIAS, para todos os autuados. JULGAR IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 18/13-91, de 21/11/2013, em relação a Alexander Vinicius Janiques de Matos, nos termos do parecer nº 06/2015/CGDC/DICOL/PREVIC, de 17 de abril de 2015, aprovado nesta oportunidade.

CARLOS DE PAULA

Presidente da Diretoria Colegiada

### Ministério dos Transportes

#### GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 326, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2015

Dispõe sobre os procedimentos gerais para o reconhecimento dos pontos de parada e descanso em rodovias federais, de que trata a Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, que dispõe sobre o exercício da profissão de motorista.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso da competência que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista a Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, o Decreto nº 8.433, de 16 de abril de 2015, e considerando a Resolução nº 525, de 29 de abril de 2015, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e a Portaria nº 944, de 8 de julho de 2015, do Ministério do Trabalho e Emprego, resolve:

Art. 1º Estabelecer o procedimento para o reconhecimento de estabelecimentos comerciais localizados em rodovias federais, que disponham de espaço de repouso e descanso para motoristas profissionais de transporte de passageiros e de cargas, como Ponto de Parada e Descanso - PPD.

Art. 2º Cabe ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, de acordo com suas respectivas esferas de atuação, proceder o reconhecimento dos Pontos de Parada e Descanso.

I - DA SOLICITAÇÃO

Art. 3º São condições necessárias para o estabelecimento comercial solicitar o reconhecimento como Ponto de Parada e Descanso:

I - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ativo;  
II - Alvará de Funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal competente; e  
III - não vender, fornecer e permitir o consumo de bebida alcoólica no local.

Art. 4º A solicitação de reconhecimento de Ponto de Parada e Descanso deverá ser feita por meio do formulário eletrônico disponível nos sites do Ministério dos Transportes, do DNIT e da ANTT.

II - DA ANÁLISE E VISTORIA

Art. 5º Satisfeitas as condições necessárias previstas no art. 3º, o pedido de reconhecimento será avaliado pelo órgão competente conforme art. 2º desta Portaria.

Parágrafo único. O solicitante será informado do resultado da análise por meio de mensagem eletrônica.

Art. 6º A vistoria para reconhecimento deverá ocorrer no prazo de até 60 (sessenta) dias da aceitação do pedido de solicitação.

§ 1º Considera-se vistoria a verificação in loco das condições de segurança, sanitárias e de conforto, conforme os critérios definidos pela Portaria MTE nº 944, de 8 de julho de 2015.

§ 2º A vistoria deverá ser acompanhada por representante do solicitante.

Art. 7º Não atendidas as condições estabelecidas para o reconhecimento, o órgão informará ao solicitante as pendências existentes.

Parágrafo único. Caberá ao solicitante requerer nova vistoria ao órgão, quando da adequação das pendências, sendo o prazo reiniciado.

III - DO RECONHECIMENTO E VALIDADE

Art. 8º Atendidas todas as condições exigidas para o reconhecimento caberá à ANTT e ao DNIT, de acordo com suas respectivas circunscrições, emitir documento de reconhecimento de Ponto de Parada e Descanso, com validade de 5 (cinco) anos, podendo ser renovado por sucessivos períodos.

Parágrafo único. Poderá ser emitido reconhecimento provisório, pelo prazo de 1 (um) ano, para os estabelecimentos comerciais que se encontrarem em fase de adequação no que se refere aos itens constantes do Anexo I.

Art. 9º Após o reconhecimento, a qualquer momento e sem aviso prévio, poderão ser realizadas vistorias, tendo como objetivo verificar se o estabelecimento mantém as condições exigidas no ato de reconhecimento.

Parágrafo único. Caso seja verificado descumprimento de qualquer dos requisitos ou das condições exigidas, o reconhecimento estará sujeito à suspensão ou cancelamento.

Art. 10 Os casos omissos serão resolvidos pela ANTT ou pelo DNIT, de acordo com a circunscrição sobre a via.

Art. 11 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES



ANEXO I

ITENS DE INSTALAÇÃO SANITÁRIA, SINALIZAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO

Área de chaveiro:	Chuveiro com água quente. Cabide para toalha. Suporte para sabonete.
Sinalização:	Estrado removível em material lavável e impermeável. Sinalização vertical e horizontal informando as regras de movimentação, as áreas destinadas ao estacionamento e o péto de manobra de veículos.
Pavimentação:	Sinalização vertical com indicação da localização das instalações sanitárias e dos ambientes para refeições. Pavimentação ou calçamento nos locais de espera, de repouso e de descanso situados em rodovias pavimentadas.

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 335, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2015

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo nº 50505.090757/2015-69, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de cabos de fibra óptica na faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra, BR-116/RJ, por meio de ocupação longitudinal, no trecho entre o km 311+896m e o km 311+936m, na Pista Norte, e travessia no km 311+936m, em Itaitiá/RJ, de interesse da SAMM - Sociedade de Atividades em Multimídia Ltda.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de cabos de fibra óptica, a SAMM deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela NovaDutra - Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A SAMM não poderá iniciar a implantação da rede de cabos de fibra óptica objeto desta Portaria antes de assinar, com a NovaDutra, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A NovaDutra deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio de Janeiro - URRJ, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A SAMM assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de cabos de fibra óptica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A SAMM deverá concluir a obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo de 90 (noventa) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a SAMM verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à NovaDutra sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à NovaDutra acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de cabos de fibra óptica.

Art. 8º A SAMM deverá apresentar, à URRJ e à NovaDutra, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de cabos de fibra óptica por meio de ocupação longitudinal e travessia autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 904,40 (novecentos e quatro reais e quarenta centavos), calculado conforme Resolução ANTT nº 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A SAMM abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO CASTILHO

PORTARIA Nº 336, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2015

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo nº 50505.090758/2015-11, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de cabos de fibra óptica na faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra, BR-116/RJ, por meio de ocupação lateral no km 208+570m, na Pista Sul, em Seropédica/RJ, de interesse da Claro S/A.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de cabos de fibra óptica, a Claro S/A deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela NovaDutra - Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Claro S/A não poderá iniciar a implantação da rede de cabos de fibra óptica objeto desta Portaria antes de assinar, com a NovaDutra, o Contrato de Permissão Especial de Uso referente às obrigações especificadas e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A NovaDutra deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio de Janeiro - URRJ, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Claro S/A assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de cabos de fibra óptica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Claro S/A deverá concluir a obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo de 90 (noventa) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Claro S/A verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à NovaDutra sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida

pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à NovaDutra acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de cabos de fibra óptica.

Art. 8º A Claro S/A deverá apresentar, à URRJ e à NovaDutra, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de cabos de fibra óptica por meio de ocupação lateral autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 153,75 (cento e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos), calculado conforme Resolução ANTT nº 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Claro S/A abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO CASTILHO

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS

PORTARIA Nº 121, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS - SUFER DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto na Deliberação ANTT nº 158/2010 e alterações, com a Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta dos autos do Processo ANTT nº 50500.213413/2015-84, resolve:

Art. 1º Autorizar a obra de Construção de Passagem Superior de Veículos no km 129+920 m, no município de Pinheiral/RJ, sob responsabilidade da Concessionária MRS Logística S.A.

Art. 2º O valor da obra a ser considerado como Investimento Regulatório fica limitado em R\$ 3.631.935,83 (três milhões, seiscentos e trinta e um mil novecentos e trinta e cinco reais e três centavos), na data base de 03/2015, cujos dispêndios deverão ser comprovados pela Concessionária em seus lançamentos.

§ 1º No valor apresentado no caput do Art. 2º foi considerado o impacto do benefício do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI no valor de R\$ 370.197,32 (trezentos e setenta mil cento e noventa e sete reais e trinta e dois centavos).

§ 2º O valor apresentado no caput do Art. 2º, que prevê o impacto do benefício do REIDI, será considerado no cálculo de preços, tarifas, taxas ou receitas permitidas, consoante o disposto no § 1º do art. 6º do Decreto 6.144, de 3 de julho de 2007.

Art. 3º A Concessionária deverá informar à ANTT, antecipadamente, qualquer alteração no projeto autorizado.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 88, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, §1º, inciso III, da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (LDO 2015), e a autorização constante no art. 4º, inciso I, alínea "a", inciso II e §1º, da Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015 (LOA 2015), e tendo em vista o disposto na Portaria SOF nº 15, de 28 de abril de 2015, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015), em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor global de R\$ 2.545.000,00 (dois milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil reais) para atender à programação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

ANEXO I

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União  
UNIDADE: 34101 - Ministério Público Federal

ANEXO I

Crédito Suplementar  
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						VALOR
			E	C	R	M	F	T	
	0581	Defesa da Ordem Jurídica							1.745.000
		PROJETOS							
03 122	0581 142U	Reforma do Edifício-Sede da Procuradoria Regional da República no Rio de Janeiro - RJ							1.745.000
03 122	0581 142U 3341	Reforma do Edifício-Sede da Procuradoria Regional da República no Rio de Janeiro - RJ - No Município do Rio de Janeiro - RJ							1.745.000
TOTAL - FISCAL									
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.745.000

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012015110400069

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.